



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4424 14 04 00
CIRCULAR 26 04 00

PROCESSO Nº: 1576/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
HIDELTEC-CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 016/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 300/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 016/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do contrato



nº 016/94-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual ao Senhor Dirceu Bettiol, o **débito** de R\$ 3.961,86 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), pela não existência de comprovantes nos autos do depósito efetuado junto a 5º Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho, causando injustificado dano ao erário;

III – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IV – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de contratos, todos os documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

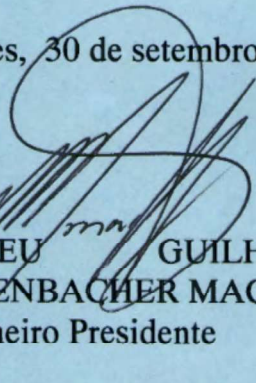



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4474 P: 14, 04 00
CIRCULOU EM 26, 04, 00

PROCESSO Nº: 1066/97 - (APENSOS NºS 535, 1385, 1622, 1623, 1624, 1795, 1803, 2200, 2196, 2631, 2841, 3331 E 3650/96; 014 E 339/97)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JOEL PEREIRA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 301/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Joel Pereira, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II – **Multar**, com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Joel Pereira em R\$ 1.250,00 (um



mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento da importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

III – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura, que promova urgentemente a adoção de medidas necessárias ao saneamento das falhas, impropriedades e descumprimentos identificados;

IV – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de sua competência;

V - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

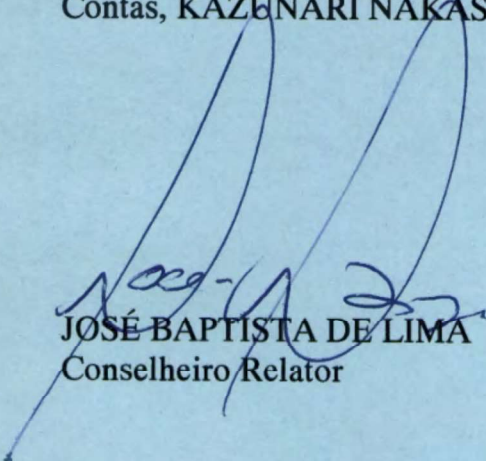
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



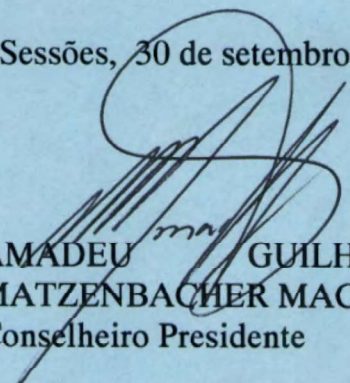
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4426 04 02 93
CIRCULOU EM 04 02 93

PROCESSO Nº: 046/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 144/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JANATAN ROBERTO DA IGREJA
PREFEITO MUNICIPAL
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 302/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 144/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 144/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER,

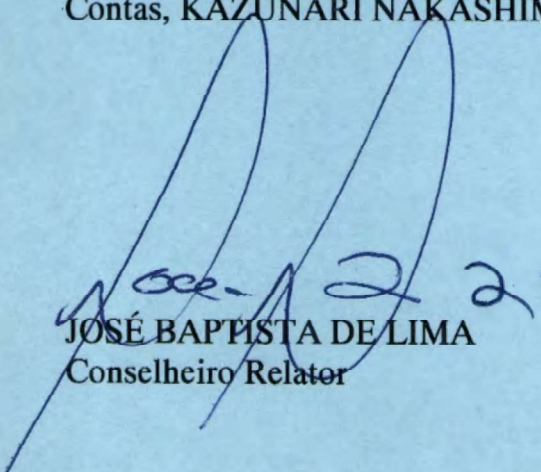


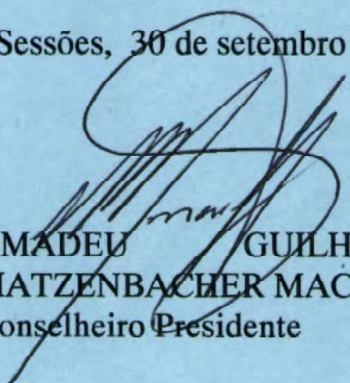
mais precisamente no tocante ao artigo 1º, IV, “I” e “m” e artigo 3º, concernentes a celebração, execução e prestação de contas de convênios;

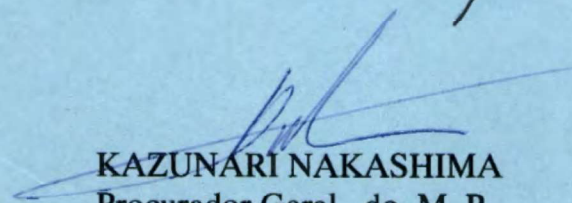
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4426 : 04, 02, 00
CIRCULOU EM 04, 02, 00

PROCESSO Nº: 054/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 152/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2136/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 029/95-PGE
RESPONSÁVEIS: GERALDINO TURCATTO
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 303/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise dos convênios nºs 152/93 e 029/95-PGE, como tudo



dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

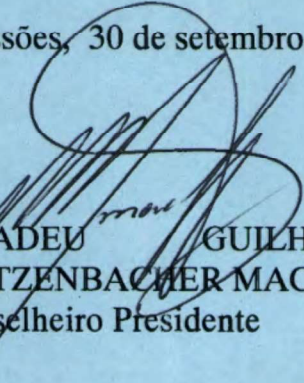
I – **Julgar regulares** as contas dos convênios nºs 152/93 e 029/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

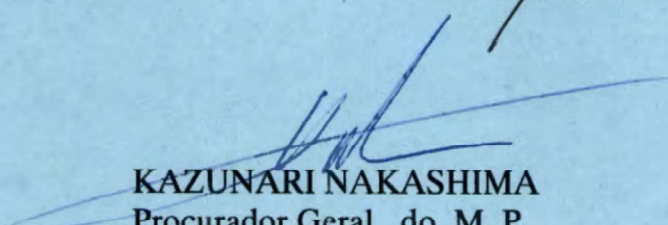
II – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1341/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2664/92 –
APENSO Nº 2002/97)
RECORRENTE: NILTON CAETANO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 017/97
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 304/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 017/97 interposto pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, ao acórdão nº 017/97 para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial** ante as alegações apresentadas, retificando o valor da glosa consignada no item II do aludido acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

“I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Carlos Roberto Reiser, contra o Senhor Nilton Caetano de Souza, na qualidade de Prefeito do Município de Espigão do Oeste, **julgando-a procedente**, em razão da prática de Atos de Improbidade Administrativa, contrários aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, passíveis, portanto, de sanções penais, além de abuso de poder e crime de responsabilidade ao utilizar, indevidamente, em proveito próprio, máquinas e mão-de-obra do Município, de



conformidade com o que prescreve o artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 201, de 17.02.67;

“II – **Glosar** a importância de R\$ 5.461,81 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), correspondente às despesas com mão-de-obra e óleos combustíveis, cobertas pelos cofres do Município, em favor do Senhor Nilton Caetano de Souza, quando ocupava o Cargo de Prefeito Municipal;

“III – **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Nilton Caetano de Souza, pela prática de atos ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário municipal, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90;

“IV – **Determinar** ao Senhor Nilton Caetano de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento dos valores consignados nos itens II e III, corrigidos monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

“V – **Encaminhar** cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, para apuração dos ilícitos penais apontados;

“VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

“VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

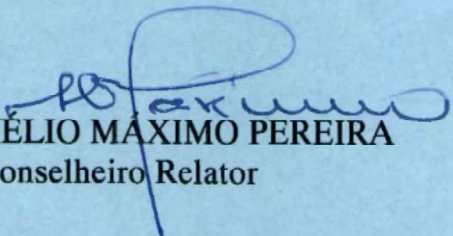
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao recorrente, remetendo, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

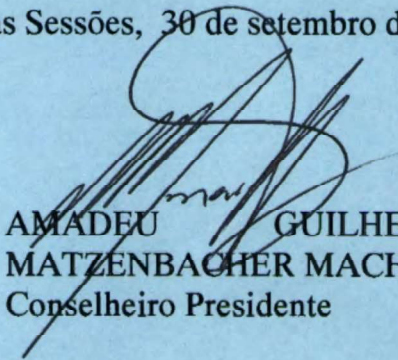


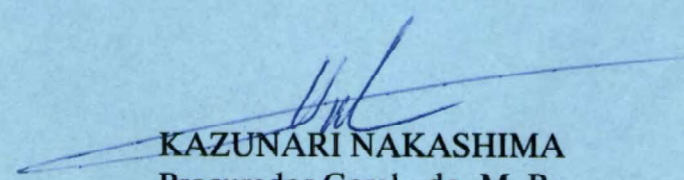
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4426: 04/02/00
CIRCULOU EM 04/02/00

PROCESSO Nº: 1197/98 - (APENSOS NºS 888, 1487, 1502, 1913, 2359, 2913, 3143, 3446, 3649, 4021, 4556 E 4835/97; 1048/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO FRANCISCO MATARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 305/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle

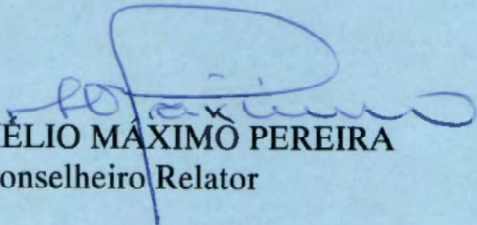


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

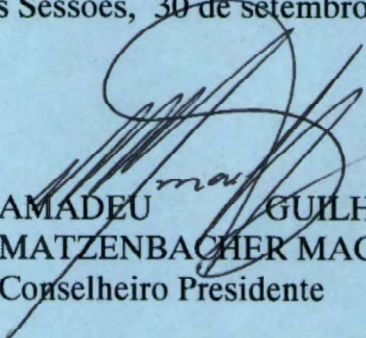
Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

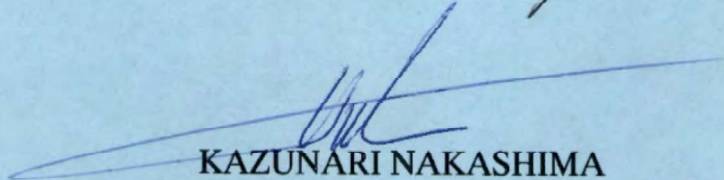
Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

L.º 4491 DE 12/05/99
CIRCULOU EM 22/05/99

PROCESSO Nº: 3335/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DOM JOSÉ MARTINS DA SILVA
ARCEBISPO DA ARQUIDIOCESE DE PORTO
VELHO
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 306/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 045/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 045/97-PGE, pela não apresentação de documentação comprobatória das execuções de despesas dentro do objeto do convênio;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente, débito** aos Senhores Josias Muniz de Almeida e Dom José Martins da Silva, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em decorrência da omissão no dever de prestar contas, infringindo a cláusula



Quarta do convênio nº 067/89-PGE, combinada com o artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal;

III – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Dom José Martins da Silva e Josias Muniz de Almeida, pelas infrações consignadas no item II;

IV – **Determinar** aos Senhores Dom José Martins da Silva e Josias Muniz de Almeida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento, individualmente, ao Tesouro Estadual, do valor consignado no item II, corrigido a partir de 06.08.99;

V – **Determinar** aos Senhores Dom José Martins da Silva e Josias Muniz de Almeida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

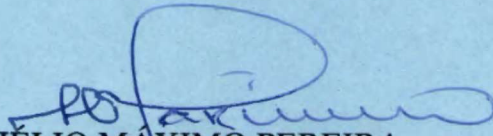
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

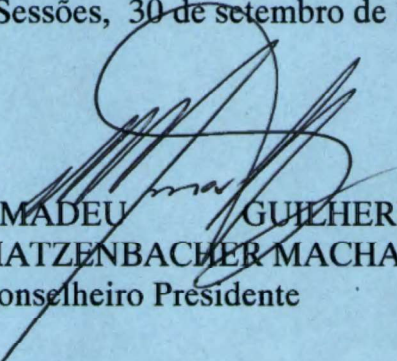


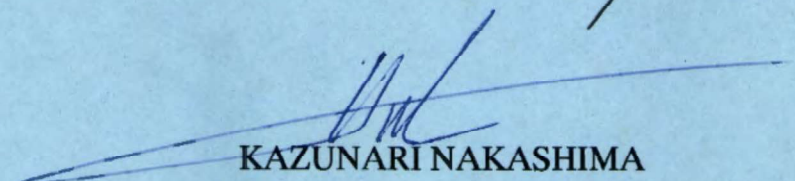
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 04 02 00
CIRCULOU EM 04 02 00

PROCESSO Nº: 1253/98 - (APENSOS NºS 1119, 1211, 1733, 3315, 3398, 3399, 3400, 3401, 4524 E 4772/97; 077, 078, 079, 080, 432 E 433/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DUARTE DA COSTA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 307/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

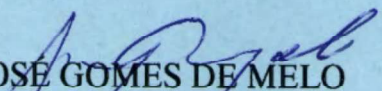


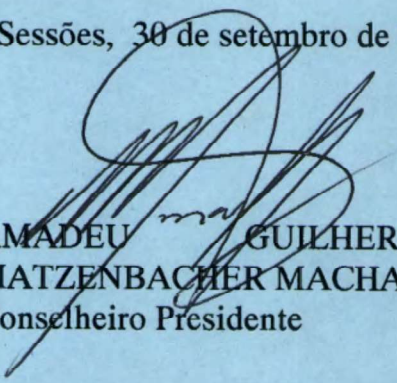
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

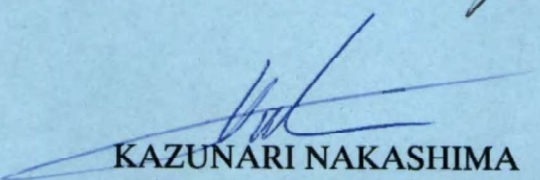
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426, 04/02/99
CIRCULOU EM 04/02/99

PROCESSO Nº: 1248/98 - (APENSOS NºS 1138, 1139, 1210, 1601, 1915, 2362, 2801, 3218, 3521, 3858, 4024 E 4401/97; 062 E 255/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR SILVÉRIO DOS REIS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 308/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

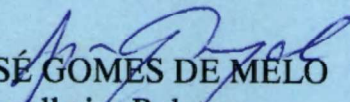
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

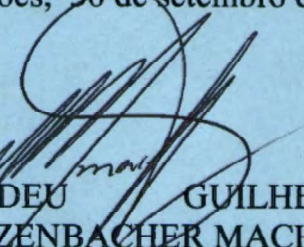


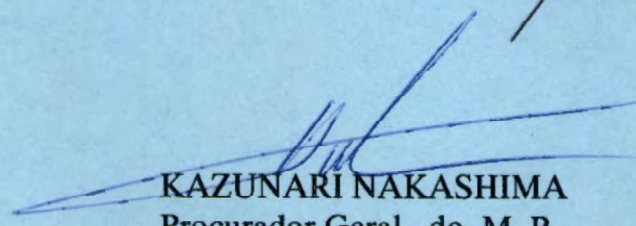
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 04 02 99
CIRCULOU EM 04 02 99

PROCESSO Nº: 2713/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 716/91)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE
JARDINÓPOLIS/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/90-PGE
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 344/98
RECORRENTE: WALDEMAR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 309/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 137/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Waldemar dos Santos, por estar revestido das formalidades previstas nos artigos 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 88, 89 e 93 do Regimento Interno;

II – Conceder provimento, anulando-se “in totum” o acórdão nº 344/98, tendo em vista que não consta dos autos qualquer prova de movimentação de recursos financeiros à conta do convênio nº 137/90-PGE;

III - Dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão;

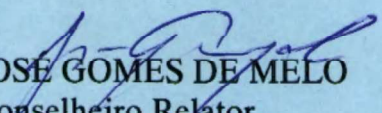


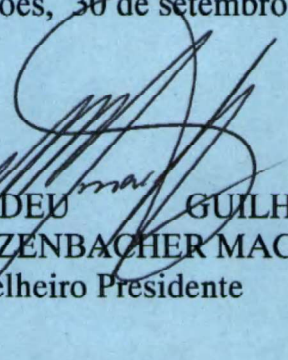
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

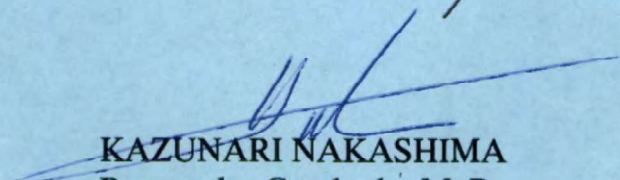
IV - Arquivar os autos, sem análise do mérito, face a insubsistência dos elementos constantes no processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2473/98 – (APENSOS NºS 1238, 2176, 2177, 2178, 3079, 3088, 3090, 3465, 3756, 3795, 4154, 4155 E 4818/97; 593, 748 E 1241/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 310/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 49, II da Constituição Estadual, ao senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, **os débitos** a seguir relacionados:

a) R\$ 9.046,60 (nove mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos), por ter realizado despesas com publicidade, caracterizando promoção pessoal, através dos processos nºs 02.186, 02.097, 02.100 e 02.187/97, causando dano ao Erário, em infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;



b) R\$ 5.408,20 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), por ter autorizado despesas com concessão de diárias sem comprovação de que os beneficiários tenham se deslocado da sede, conforme atestam os processos nº 07.623, 08.702-6, 08.126, 08.1906, 08.19-7 e 02.190/97, causando dano ao Erário, em infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º do Decreto Municipal nº 6.256/97;

c) R\$ 143.336,28 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), pela realização de despesas com pagamento de remuneração ao prefeito (R\$ 50.367,48) e vice-prefeito (R\$ 92.968,80), acima dos parâmetros legais, causando dano ao Erário, em infringência ao citado Decreto Legislativo, bem como às regras emanadas do artigo 29, VI, e artigo 37, XI e XII, da Constituição Federal, conforme consta da liminar à fls. 2374 e 2375;

d) R\$ 357.179,77 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), por ter permitido a acumulação indevida de remuneração dos servidores elencados às fls. 2481/2485, causando dano ao Erário, em infringência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

e) R\$ 15.289,79 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), por ter concedido aos servidores elencados às fls. 2486 dos autos a incorporação de "quintos" como vantagem pessoal, em descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, § 8º, da Lei Municipal nº 1172, de 05.12.94, e Parecer Prévio nº 014/97-TCER, de 08.05.97, causando dano ao Erário;

f) R\$ 66.864,42 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), pelo descontrole no setor de armazenamento de combustível, onde não se comprovou o consumo de 48.396,10 litros de óleo diesel, 63.384,08 litros de gasolina e 5.019,00 litros



de álcool, causando dano ao Erário, em infringência as regras estatuídas no caput do artigo 70, combinado com o caput do artigo 37 e artigo 74, da Constituição Federal;

g) R\$ 19.885, 82 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) por classificar proposta com preços superiores aos estabelecidos no mercado, referente ao processonº 08.0136/97, e classificar propostas com preços excessivos, referente ao processo 10.0054/97, em infringência ao artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

h) R\$ 12.232,10 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), por ter realizado pagamento de serviços inexistentes, objeto dos processos nºs 08.0218, 08.0272, 08.051 e 10.0127/97, causando dano ao Erário, em infringência ao artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Multar** em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o ordenador, Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipicado no item II, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, e “h”, devidamente atualizados, na forma do artigo 31, III, “a” do Regimento Interno;

V – **Determinar** ao Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas, o valor da multa



consignada no item III, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Comunicar ao Tribunal de Contas da União sobre as irregularidades detectadas pela equipe de inspeção, relativas ao pagamento de gratificação do SUS (item 08 da conclusão consolidada ao relatório técnico de fls. 6130/6131), por serem recursos sujeitos à sua fiscalização;

VII – Proceder o destaque do item 32 da conclusão consolidada do relatório instrutivo, cuja transcrição encontra-se às fls. 6136/6137, e determinar ao atual gestor a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar a responsabilidade pelos bens desaparecidos no total de 43.647 itens, devendo a conclusão do processo apuratório, contendo as medidas e providências saneadoras adotadas pela municipalidade, ser encaminhada, no prazo de 30 dias a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de Controle Interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);
o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1118/94
INTERESSADO: MAURÍCIO ESQUÍVEL
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 311/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão do Senhor Maurício Esquível, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, adote as providências contidas na decisão nº 315/97, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, o Senhor Francisco das Chagas Guedes e a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, ambos na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal e, ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte;



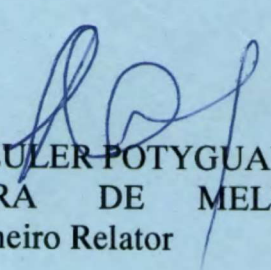
III - **Determinar** ao Senhor Francisco das Chagas Guedes e à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item II, devidamente atualizadas;

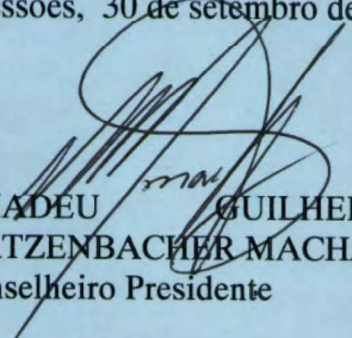
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

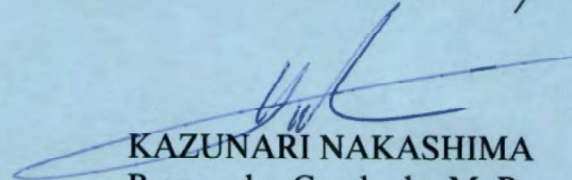
V - **Sobrestar** os autos na procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DO RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1º 4432 : 26 04 00
CIRCULOU EM 10, 05, 00/99

PROCESSO Nº: 1613/92
INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DE MELO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 312/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão do Senhor Antônio Cordeiro de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, adote as providências contidas na decisão nº 317/97, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Francisco das Chagas Guedes e José Waldir Almeida Galvão, ambos na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal e, ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte;



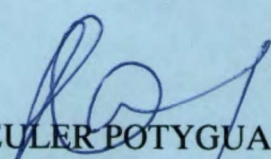
III – **Determinar** aos Senhores Francisco das Chagas Guedes e José Waldir Almeida Galvão, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item I, devidamente atualizada;

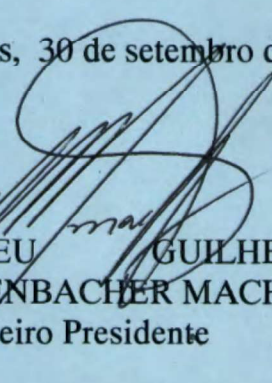
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

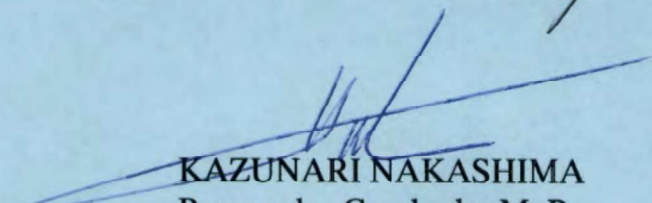
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1486 DE 05.05.10
CIRCULOU EM 17.05.10

PROCESSO Nº: 1617/92
INTERESSADA: ALICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 313/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Alice Francisca dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, adote as providências contidas na decisão nº 318/97, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Francisco das Chagas Guedes e José Waldir Almeida Galvão, ambos na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal e, ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte;



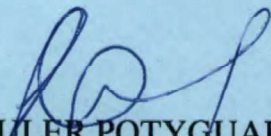
III – **Determinar** aos Senhores Francisco das Chagas Guedes e José Waldir Almeida Galvão, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item I, devidamente atualizada;

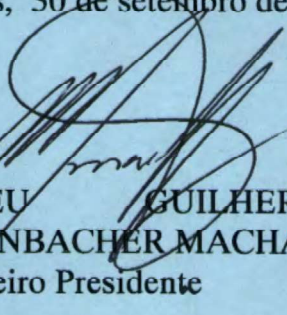
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

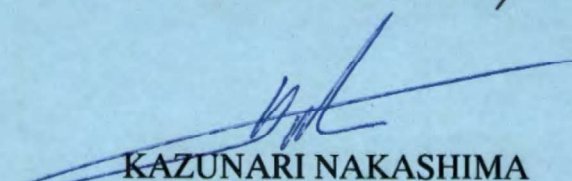
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4462 DE 26/04/99

CIRCULOU EM 10/05/99

PROCESSO Nº: 1804/94
INTERESSADA: MARIA NININHA DE JESUS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 314/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Maria Nininha de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, adote as providências contidas na decisão nº 316/97, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, o Senhor Francisco das Chagas Guedes e a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, ambos na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal e, ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte;



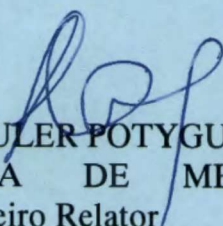
III – **Determinar** ao Senhor Francisco das Chagas Guedes e à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item I, devidamente atualizada;

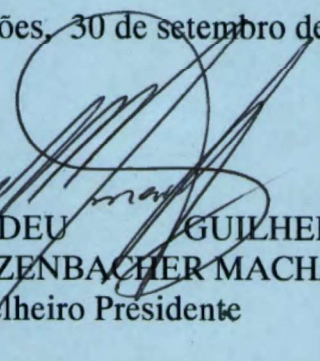
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

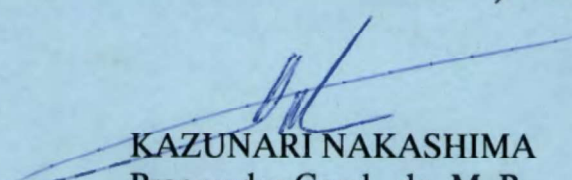
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

APLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4482 DE 25, 04, 99
CIRCULOU EM 10, 05, 99

PROCESSO Nº: 1955/92
INTERESSADA: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 315/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Zelinda Salette Berlanda Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, adote as providências contidas na decisão nº 320/97, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Francisco das Chagas Guedes e José Waldir Almeida Galvão, ambos na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal e, ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte;




III – **Determinar** aos Senhores Francisco das Chagas Guedes e José Waldir Almeida Galvão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item II, devidamente atualizada;

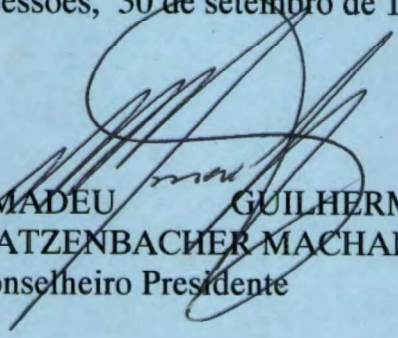
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

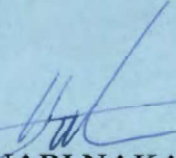
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4466 DE 05,05,00
CIRCULOU EM 17,05,00

PROCESSO Nº: 1344/97 - (APENSOS NºS 998, 1617, 1618, 1634, 1635, 1798, 2728, 3381, 3504, 3801, 3802, 3803 E 3853/96; 200, 308, 309 E 715/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: CENIRO GOMES DA SILVA
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01. A 1º.04.96
RAQUEL SELOS DE OLIVEIRA MESQUITA
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.04. A 09.07.96; 29.07 A 12.08.96
E 30.08. A 05.09.96
JOSÉ NEOTÁCIO TEIXEIRA DOS REIS
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.07 A 29.07.96; 12.08. A 20.08.96;
E 30.08 A 05.09.96
ZULEIDE ANTONIOLLI
PRESIDENTE
PERÍODO: 20.08. A 30.08.96
LUIZ CARLOS CORSO
PRESIDENTE
PERÍODO: 25.11. A 26.12.96
JORGE LOURENÇO DA SILVA
PRESIDENTE
PERÍODO: 26.12. A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 316/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Ceniro Gomes da Silva, no período de 1º.01 a 1º.04.96, Raquel Selos de Oliveira Mesquita, de 1º.04 a 09.07, 29.07 a 12.08 e 30.08 a 05.09.96, José Neotácio Teixeira dos Reis, de 10.07 a 29.07, 12.08 a 20.08 e 05.09 a 25.11.96; Zuleide Antonioli, de 20.08 a 30.08.96, Luiz Carlos Corso, de 25.11 a 26.12.96 e Jorge Lourenço da Silva, de 26 a 31.12.96, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II – **Multar, individualmente**, com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Ceniro Gomes da Silva, Raquel Selos de Oliveira Mesquita, José Neotácio Teixeira dos Reis, Zuleide Antonioli, Luiz Carlos Corso e Jorge Lourenço da Silva, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao atual gestor que promova urgentemente a adoção de medidas necessárias ao saneamento das falhas, impropriedades e descumprimentos identificados;

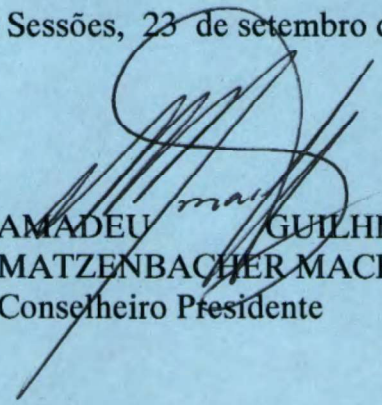
IV – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de sua competência;

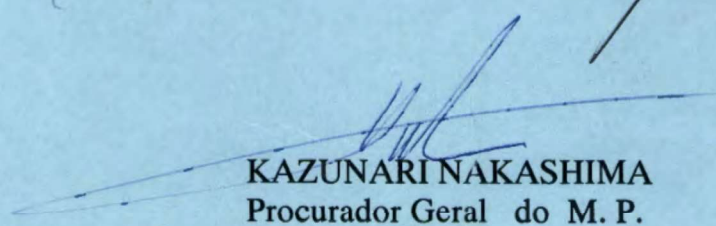
V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 4393 15/12/99
CIRCULOU 17 12 99

PROCESSO Nº: 1723/99 - (APENSOS NºS 393, 1239, 1429, 1504, 1725, 1997, 2044, 2455, 2851, 3003, 3035, 3311, 3662, 4042 E 4576/97; 053 E 2938/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 317/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1997 – Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 419/98 interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, por ser tempestivo **para, quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas, tornando sem efeito os termos do acórdão nº 419/98 e do parecer prévio nº 04/99;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao recorrente e à Câmara do Município de Vilhena;

III – **Recomendar** à Administração do Município de Vilhena que atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos, no Parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto a esta corte, bem como,



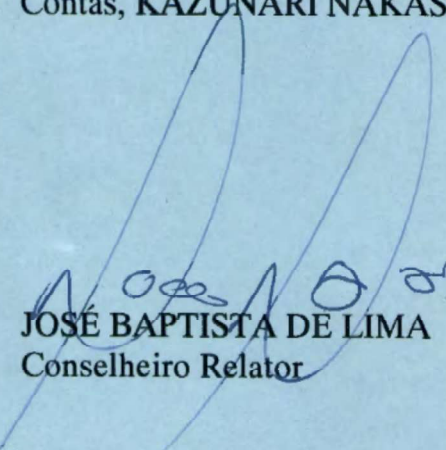
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

no Relatório, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, de modo a evitar reincidências nas falhas e impropriedades ocorridas na gestão em análise;

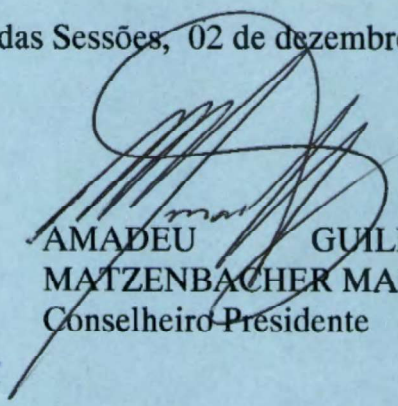
IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Revisor), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

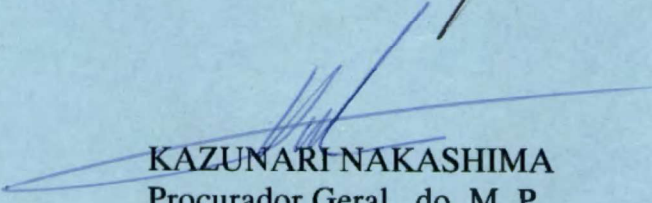
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4426 DE 04/02/00
CIRCULOU EM 04/02/00

PROCESSO Nº: 2250/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL/MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 089/96-PGE
RESPONSÁVEIS: TEREZA BORGES RODRIGUES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
IRMA KWIRANT
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL

ACÓRDÃO Nº 318/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 089/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 089/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

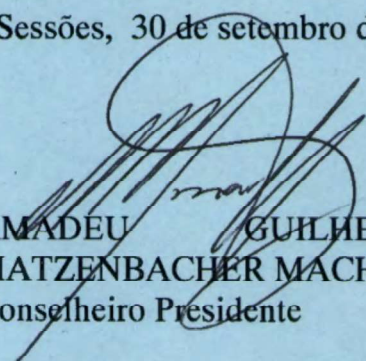


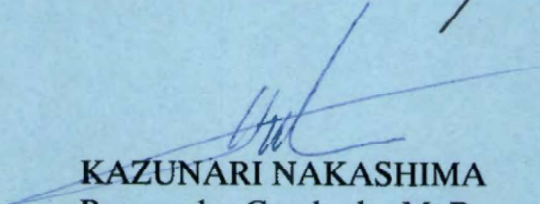
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4474 DE 14, 24 00
CIRCULOU EM 26, 04 00

PROCESSO Nº: 1302/98 - (APENSOS NºS 1278, 2079, 2080, 2081, 2117, 3065, 3066, 3567, 4166, 4472, 4904 E 4905/97; 476/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ESTEVES
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 319/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Esteves, Presidente, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Senhora



Maria Aparecida Esteves, face a não composição da Reserva Técnica consoante dispõe o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Determinar** à Senhora Maria Aparecida Esteves que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Recomendar** aos atuais gestores e ao Prefeito do Municipal, a adoção de medidas administrativas preventivas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fiel cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda análise quanto a legalidade da criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, quando do exame da prestação de contas do exercício subsequente;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

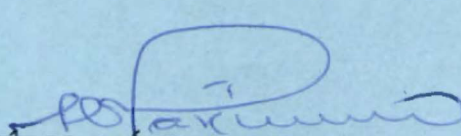
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

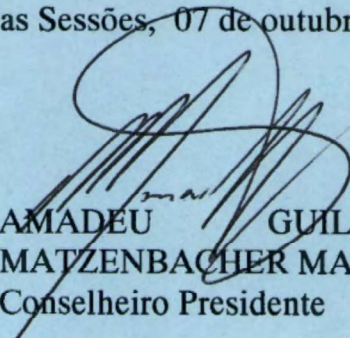


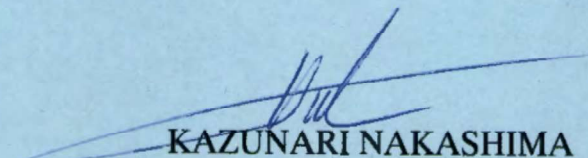
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4464 DE 31/03/00

CIRCULOU EM 31/03/00

PROCESSO Nº: 3061/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 222/99)
RECORRENTE: ARLINDO DETTMANN
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 048/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 320/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 048/99 interposto pelo Senhor Arlindo Dettman, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Arlindo Dettman, por ser tempestivo, e preencher as formalidades legais insertas na Lei Complementar nº 154/96, regulamentada pela Resolução nº 005/96 (Regimento Interno) para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, reformando integralmente o acórdão nº 48/99, devendo retornar os autos à fase de instrução, concedendo ao recorrente o direito de ampla defesa preconizado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

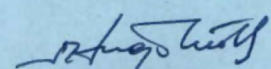
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

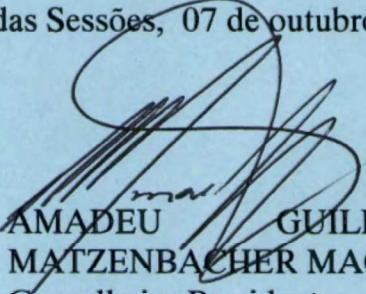


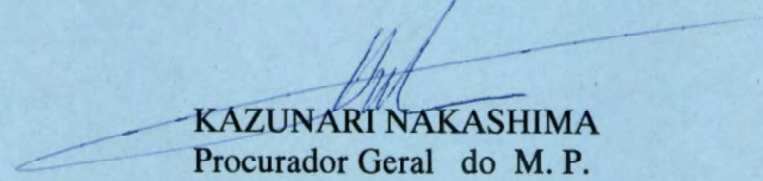
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4552 DE 09, 08, 00

CIRCULOU EM 11, 08, 00

PROCESSO Nº: 2726/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 106/92-PGE
RESPONSÁVEL: GILSON BORGES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 321/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 106/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregulares** as despesas decorrentes do convênio nº 106/92-PGE, no valor de Cr\$ 114.041.121,00 (cento e quatorze milhões, quarenta e um mil, cento e vinte cruzeiros), **impugnando-as e imputando** responsabilidade ao Senhor Gilson Borges de Souza, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici por não constar nos autos de prestação de



contas documentação comprobatória da efetiva realização das despesas do objeto do convênio, descumprindo com as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Aplicar, individualmente**, aos Senhores Gilson Borges de Souza e Léo Antônio Almeida Godinho, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici e ex-Secretário de Estado da Saúde, **multa** de 500 UFIR's, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, decorrentes de infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, oriunda do descumprimento ao artigo 51, 1º, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, "b", "c", "h", "i", "j", "m" da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Gilson Borges de Souza, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item II, devendo ser atualizado monetariamente, desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento, e as multas consignadas no item III, aos Senhores Gilson Borges de Souza e Léo Antônio Almeida Godinho, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

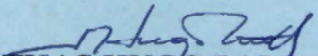
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

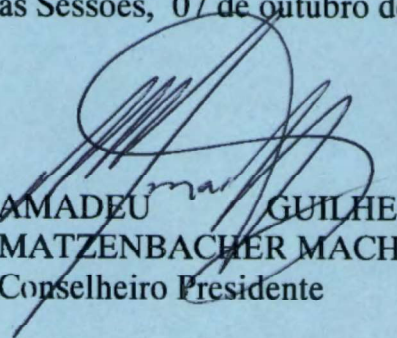


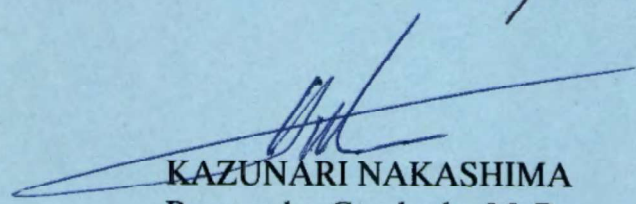
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4460 DT. 27, 03, 2000

CIRCULOU EM 27, 03, 2000

PROCESSO Nº: 1012/98 - (APENSOS NºS 1701, 2325, 2326, 2925, 3270, 3735, 4815 E 4816/97; 551 E 1011/98)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 322/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada no relatório do corpo instrutivo e no Parecer da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

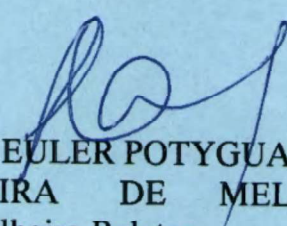
modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que caracterizará reincidência;

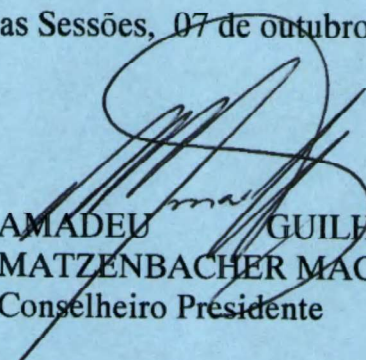
III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao Órgão interessado;

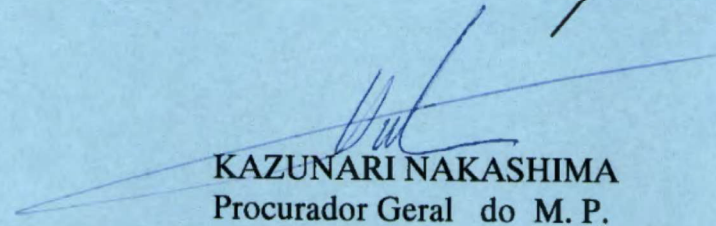
IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1310/98 - (APENSOS NºS 1632, 2333, 2334, 2662, 2663, 2871, 3276, 3736, 4175 E 4591/97; 088 E 403/98)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ZACARIAS BATISTA DONADON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 323/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório do corpo instrutivo e no Parecer da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

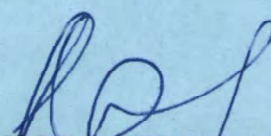
modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que caracterizará reincidência;

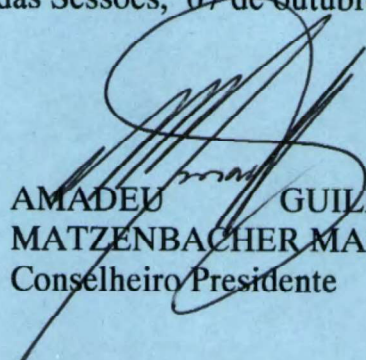
III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao Órgão interessado;

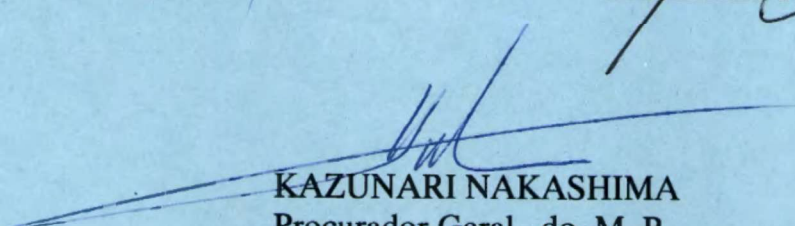
IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 183/97
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/96
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 324/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra atos praticados na realização do concurso público nº 002/96 promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., formulada pela Senhora Maria José Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** da denúncia apresentada pela Senhora Maria José Silva, e **no mérito, considerá-la improcedente** pela insuficiência de provas;

II – **Dar ciência** deste acórdão aos Senhores Governador do Estado, Procurador Geral de Justiça do Estado, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., e à Senhora Maria José Silva;



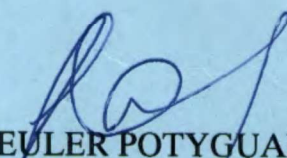
III – **Determinar** à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., que encaminhe ao Tribunal de Contas os atos de admissão do pessoal aprovado no Concurso Público nº 002/96, no prazo de 10 (dias), a contar do conhecimento deste acórdão, na forma do artigo 46 da Resolução nº 004/TCER/92;

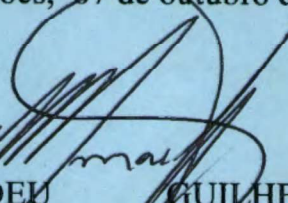
IV – **Autuar** a documentação solicitada em processo próprio, para análise dos atos de admissão dos servidores, nos termos do artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual;

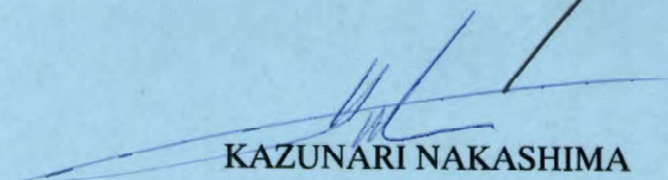
V – **Apensar** os autos ao processo de apreciação da admissão do pessoal oriundo do Concurso nº 002/96-CAERD, para exame em conjunto e em confronto, na forma do artigo 62, § 1º do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05, 03 1200
CIRCULOU EM 05, 03 1200

PROCESSO Nº: 2069/98 - (APENSOS NºS 962, 1405, 2083, 2151, 2659, 2838, 2839, 3049, 3770, 4459 E 4852/97; 274 E 899/98)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: RUY PARRA MOTTA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 325/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

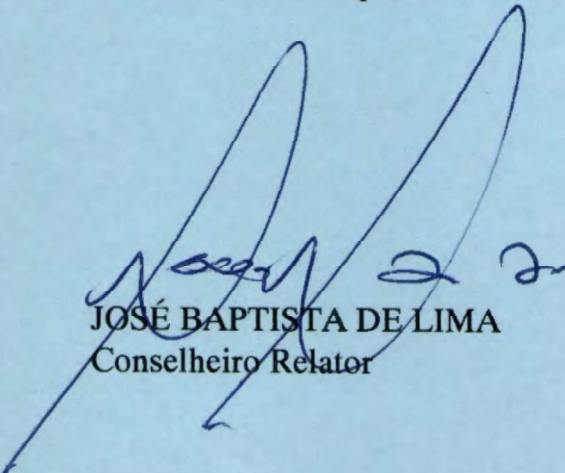
II – **Recomendar** ao atual gestor da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando, com isso, suas reincidências;



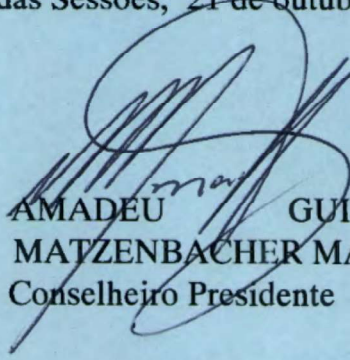
III – **Recomendar**, ainda, que a Administração daquela Instituição busque corrigir a disparidade existente na distribuição dos recursos orçamentários ao longo do exercício, sob a forma de cotas trimestrais, baseadas no planejamento e na programação, assim como corrija as falhas apontadas pela equipe técnica quanto aos registros e lançamentos contábeis, de modo a evidenciar a verdadeira realidade das operações orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, evitando, dessa forma, infringir os dispositivos legais que regem o controle e a expressão contábil.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

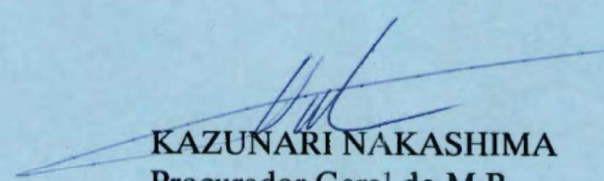
Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 03, 03, 2000
CIRCULOU EM 03, 03, 2000

PROCESSO Nº: 1578/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 035/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 326/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 035/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 035/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Nova Mamoré, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;



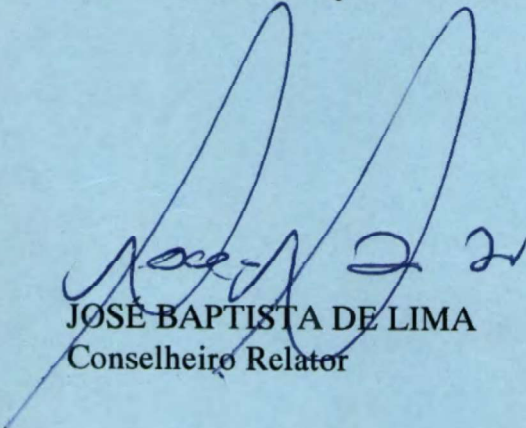
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, mais precisamente em seu artigo 1º, IV, “i”;

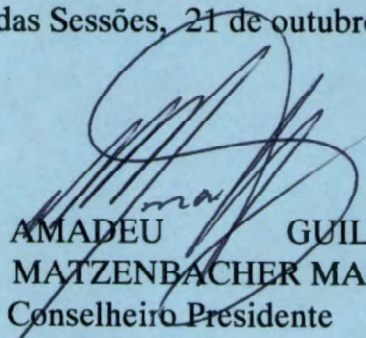
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

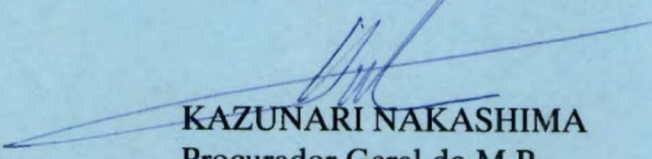
Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DT. 08 03 2000
CIRCULOU DT. 08 03 2000

PROCESSO Nº: 055/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DE JAMARI/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 154/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 327/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 154/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 154/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Candeias do Jamari, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

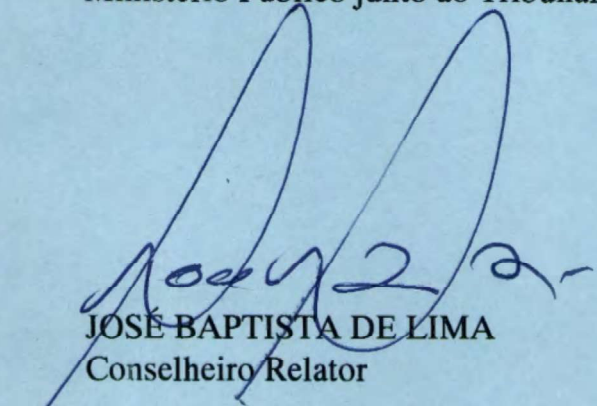


II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, mais precisamente no tocante ao seu artigo 1º, IV, “f”, “i” e “m” e artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, concernentes à celebração, execução e prestação de contas de convênios;

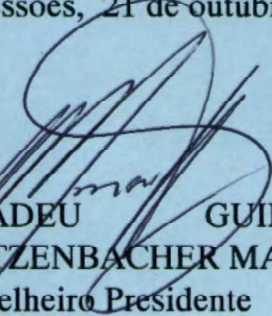
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCEF.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4427 DE 05/03/2000
CIRCULOU EM 05/03/2000

PROCESSO Nº: 001/94 - (APENSO Nº 507/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 105/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOSÉ AMARO SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 328/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 105/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 105/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cerejeiras, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

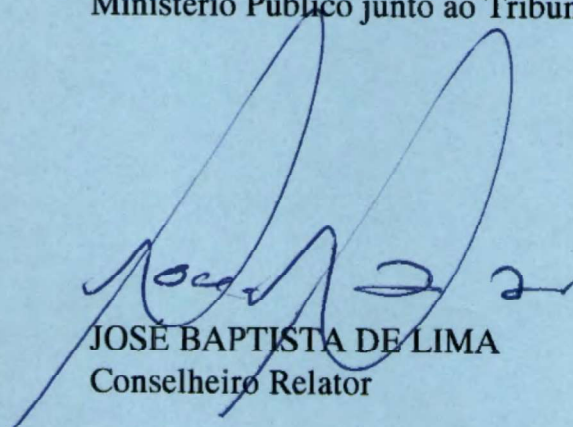
II - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



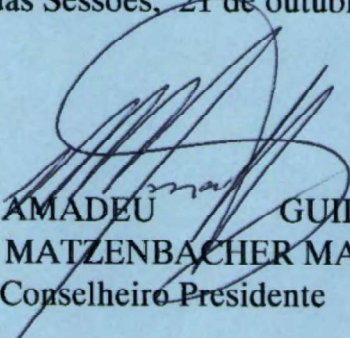
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05, 03, 2000
CIRCULOU EM 05, 03, 2000

PROCESSO Nº: 1657/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3341/98)
RECORRENTE: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 403/98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 329/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame** interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, ao acórdão nº 403/98 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, ante as alegações apresentadas, tornando sem efeito o acórdão nº 403/98;

II - **Dar conhecimento** deste acórdão à recorrente, apensando os autos à prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1998.

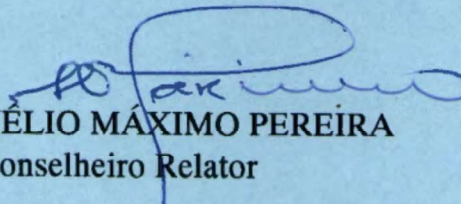
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

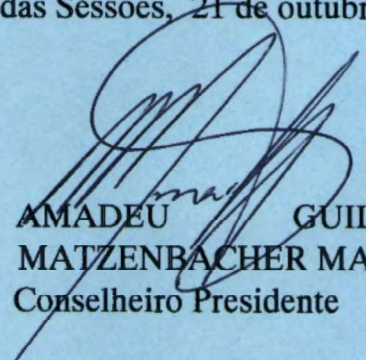


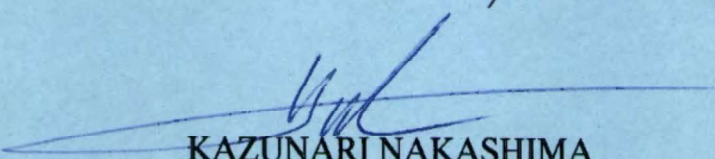
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 08, 03, 2000
CIRCULOU EM 08, 03, 2000

PROCESSO Nº: 1204/98 – (APENSOS NºS 1279, 1700, 2070, 2071, 2072, 2690, 2691, 3396, 3679, 4169 E 4657/97; 0186 E 0726/98)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VALDIR MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 330/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Alvorada do Oeste que, quando da elaboração do Orçamento Programa, consigne com fidedignidade a adequação entre a despesa e a efetiva capacidade de arrecadação da Autarquia, vez que a atual estabilidade monetária torna viável esse procedimento;

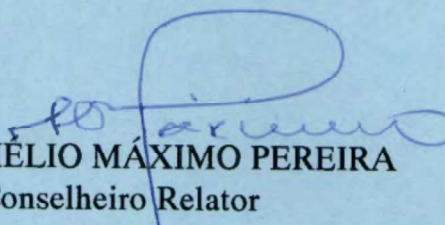


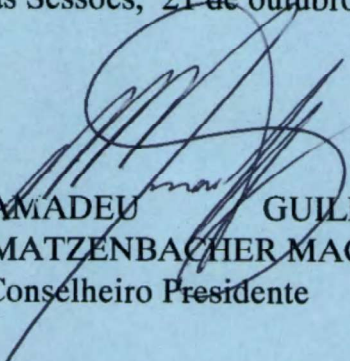
III – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da impropriedade apontada ao longo dos autos;

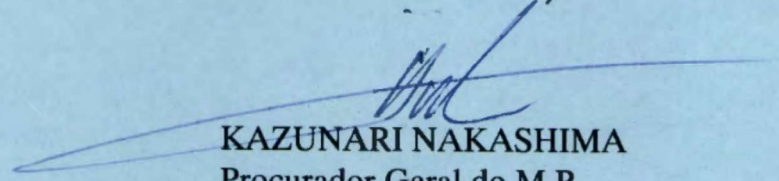
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 697/95 - (APENSOS NºS 1215, 1216, 1995, 1996 E 1997/94; 0704, 0705, 0706, 0707, 0708, 0709 E 1167/95)
RECORRENTES: ANTÔNIA BEZERRA NEVES
GELSON SABINO DE OLIVEIRA
SÉRGIO NÓRIO ISERI
LUIZ PAULA DA SILVA
ANIVAL VALÉRIO PINTO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 331/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994 – Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora Antônia Bezerra Neves e Senhores Gelson Sabino de Oliveira, Sérgio Nório Iseri e Luiz Paula da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer dos Recursos de Reconsideração** interpostos pelos Senhores Gelson Sabino de Oliveira, Sérgio Nório Iseri e Luiz Paula da Silva, e pela Senhora Antônia Bezerra Neves, ao acórdão nº 184/96 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, ante a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

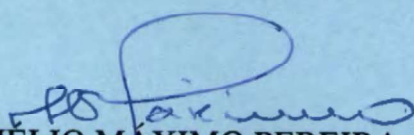
superveniência das alegações apresentadas, isentando os recorrentes das multas consignadas no item III do aludido acórdão;

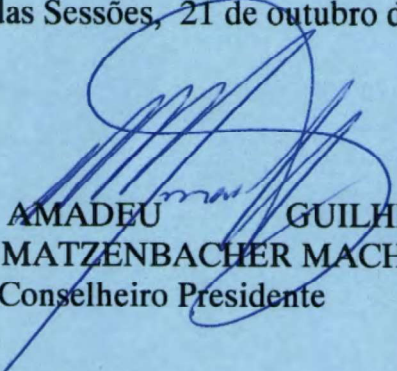
II – **Conceder quitação** da multa imposta ao Senhor Anival Valério Pinto, em decorrência do recolhimento aos cofres municipais de São Miguel do Guaporé da importância consignada no item III do acórdão nº 184/96, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

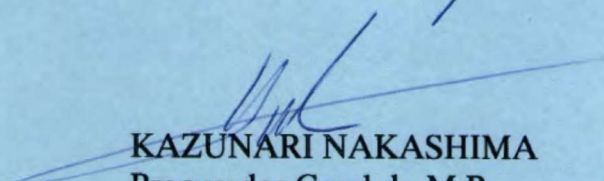
III – **Dar conhecimento** desta decisão aos recorrentes, remetendo, em seguida, os autos à Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05/03/2000
CIRCULOU EM 05/03/2000

PROCESSO Nº: 960/98 - (APENSOS NºS 911, 912, 1375, 1911, 2352, 2532, 2953, 3557, 3947, 4019 E 4496/97; 082 E 254/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARTINHO FREIRE DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 332/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

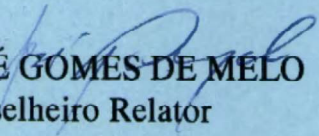
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

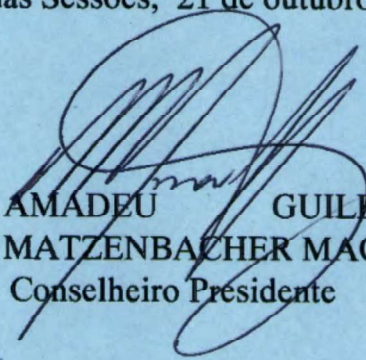


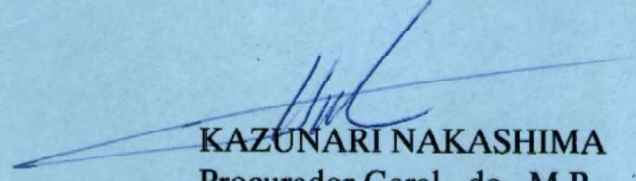
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
E.º 4441 DE 05/03/2000
CIRCULOU EM: 05/03/2000

PROCESSO Nº: 1185/98 - (APENSOS NºS 995, 1230, 1374, 1513, 1906, 2169, 2700, 3939 E 4483/97; 025, 215, 410 E 1075/98)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: AMARILDO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 333/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

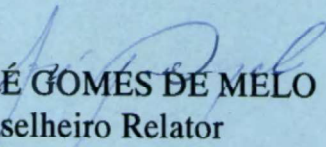
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

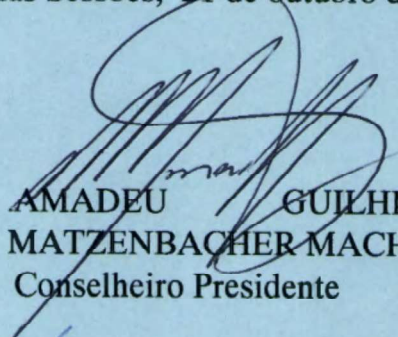


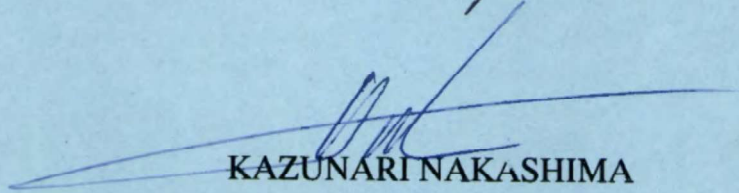
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PAVISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2758/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 012/94)
RECORRENTE: CARLOS MAGNO RAMOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 333/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 334/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 333/98 interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, ao acórdão nº 333/98, por estar revestido das formalidades legais previstas nos termos dos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I e 93 do Regimento Interno;

II – **Conceder provimento** ao recurso epigrafado, tornando sem efeito o acórdão nº 333/98, tendo em vista que os responsabilizados não foram partes integrantes do convênio nº 119/93-PGE;

III – **Comunicar** ao recorrente o teor deste acórdão;

IV – **Retornar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para reinstrução.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

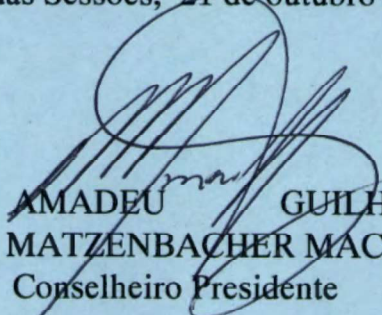


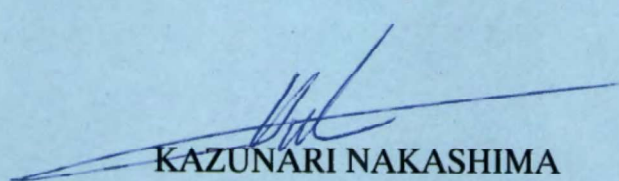
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05, 03, 2000
CIRCULOU EM 05, 03, 2000

PROCESSO Nº: 1999/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 048/92-PGE
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 335/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 048/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 048/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

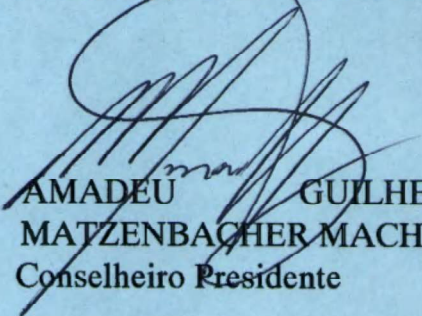


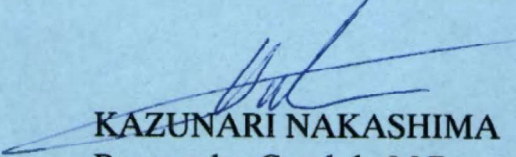
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2665/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
GUAPORÉ, MAMORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 097/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS GUAPORÉ, MAMORÉ E
MADEIRA

PROCESSO Nº: 2045/92 - (APENSO Nº 2959/92)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 040/92-PGE
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
LUIZ GONZAGA DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2006/92 - (APENSO Nº 2960/92)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE THEOBROMA/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 043/92-PGE



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05, 03, 2000
CIRCULOU EM 05, 03, 2000

RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 336/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 097/89, 040 e 043/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as contas dos convênios nºs 097/89-PGE, 040 e 043/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

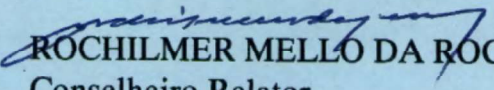
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

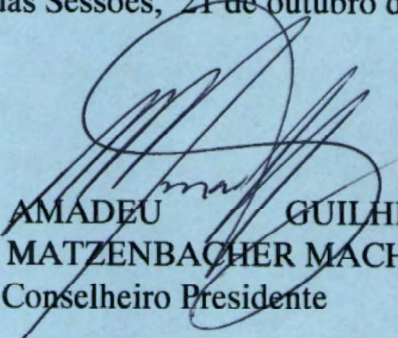



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4503 DE 31, 05, 00
CIRCULOU EM 09, 06, 00

PROCESSO Nº: 2913/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2688/98 -
APENSOS NºS 906, 1103, 1256, 1744, 1745, 2451, 2830,
3189, 3654, 3948, 3978 E 4503/97; 057 E 355/98)
RECORRENTE: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 421/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 337/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 421/98 interposto pelo Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer o Recurso de Reconsideração** por ser tempestivo, considerando a Lei Complementar nº 154/96, que em seu artigo 32, define o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no artigo 29 da mesma Lei, e tendo em vista ter sido protocolizado nesta Corte em data própria;

II – **Quanto ao mérito**, prover parcialmente o Recurso interposto, considerando que o seu conteúdo refletiu circunstâncias passíveis de



gerar alteração da decisão recorrida;

III – **Alterar** o item I, do acórdão nº 421/98, no que se refere ao seguinte:

- Subtrair do acórdão a alínea “c”, relativa as despesas ocorridas sem a regular liquidação de materiais não ingressados no almoxarifado da Prefeitura, e serviços não executados vinculados aos processos nºs 426, 153, 181 e 382, todos de 1997, no total de R\$ 32.722,07 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sete centavos), considerando os documentos probantes juntados às fls. 48/102 (do processo 2913) e fls. 0449/451 (do processo 2688/98), especificamente: notas de empenho e fotos de obras realizadas, que confirmam a realização dos serviços e a aquisição dos materiais, assim como pelas razões expostas pelo alcaide, no sentido de que não possui a Prefeitura almoxarifado central, o que foi confirmado pelo corpo técnico desta Corte em seu relatório, sendo os bens distribuídos diretamente às Secretarias Municipais e às unidades gestoras, conforme, inclusive, disposto nas notas de empenhos emitidas;

IV – **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 421/98.

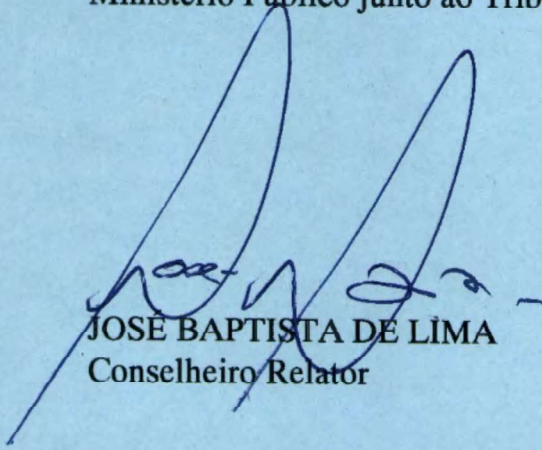
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

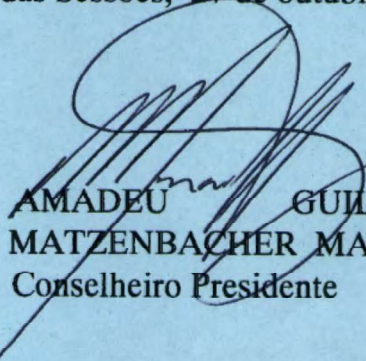


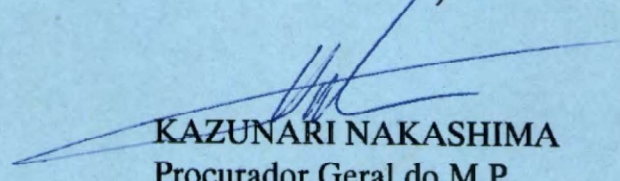
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05, 03, 2000
CIRCULOU EM 05, 03, 2000

PROCESSO Nº: 2496/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 131/95-PGE
RESPONSÁVEIS: ALMERINDO LEANDRO DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 338/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 131/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 135/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER,



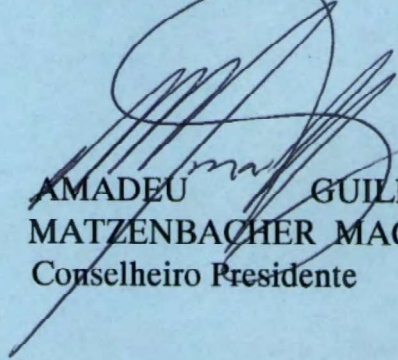
mais precisamente no tocante ao disposto em seu artigo 1º, IV, "i";

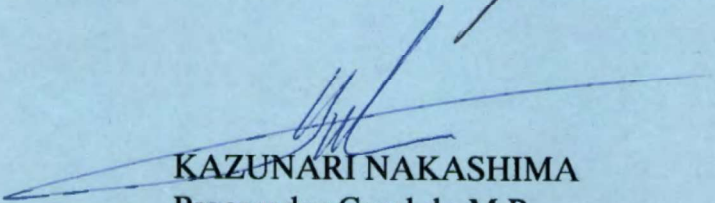
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 05/03/2000
CIRCULOU EM 05/03/2000

PROCESSO Nº: 2487/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 121/95-PGE
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 339/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 121/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 125/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa



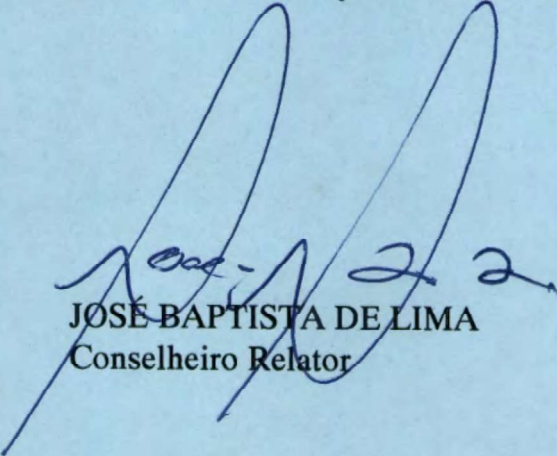
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, mais precisamente no tocante ao disposto em seu artigo 1º, IV, "i";

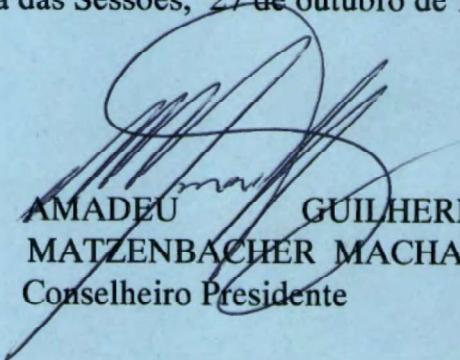
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

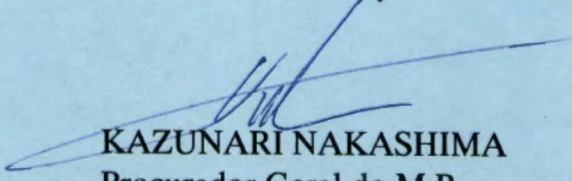
Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1207/99 - (APENSOS NºS 2737, 2738, 3049, 3383, 3554, 3821, 4164, 4445, 4765 E 5351/98; 117 E 636/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 340/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** a aplicação do valor de R\$ 32.105,64 (trinta e dois mil, cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor desviado da finalidade imposta pela Lei que criou o FUNDEF, responsabilizando o Município pelo ressarcimento total da quantia supra, aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promovendo abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos vinculados;

II – **Multar** o Senhor Arlindo Dettmann, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e



infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme disposto no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

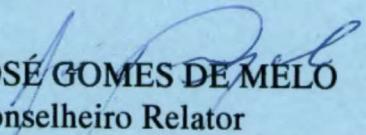
III – **Determinar** ao Senhor Arlindo Dettmann que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, II, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

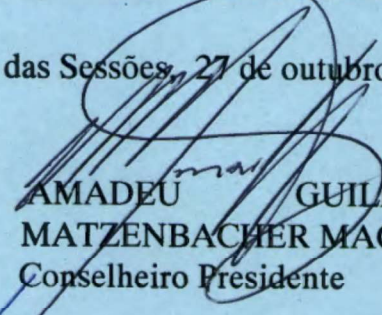
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 36, II, do Regimento Interno;

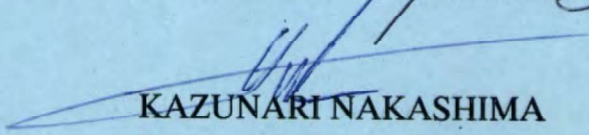
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 08/03 2000
CIRCULOU EM 08/03 2000

PROCESSO Nº: 734/98 – (APENSOS NºS 689, 931, 1398, 1830, 2077, 2150, 2533, 2969, 3493, 3836, 4382 E 4399/97; 064 E 302/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 341/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

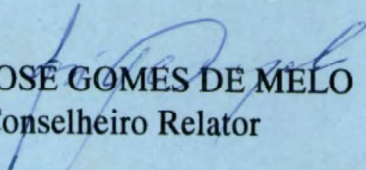
II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

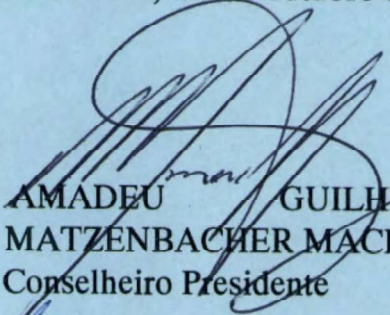


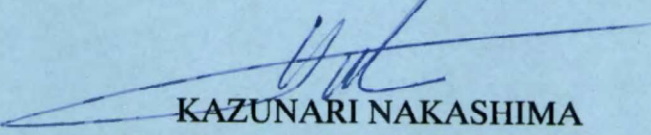
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1991/99 - (APENSOS NºS 998, 1849, 2038, 2735, 3245, 3464, 3645, 3851, 4344, 4205 E 5127/98; 051 E 522/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 342/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, imputando débito de R\$ 17.486,04 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa, por infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por ter permitido que servidores municipais recebessem cumulativamente os valores integrais da remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão;

II – **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do



débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data do evento até o efetivo recolhimento;

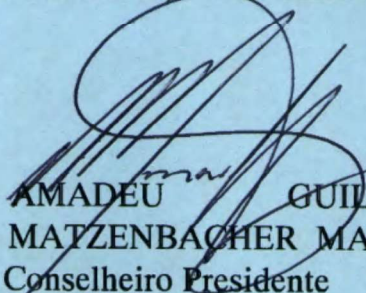
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após expirado o prazo sem que tenha sido comprovado o recolhimento da importância acima mencionada, na forma do artigo 23, III, “b”, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

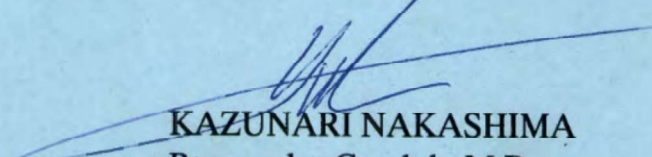
IV – **Recomendar** à Administração do Município de Corumbiara a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 5163/98 - (APENSOS NºS 1270, 1953, 1954, 1955, 2433, 2434, 2435, 3842, 3843, 3844 E 4354/97; 481, 482 E 483/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIAS RODRIGUES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 343/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.

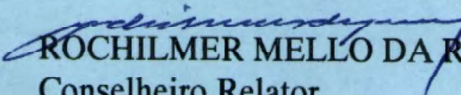
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA

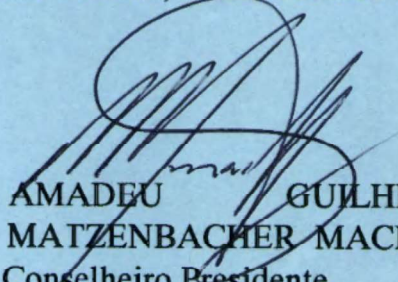


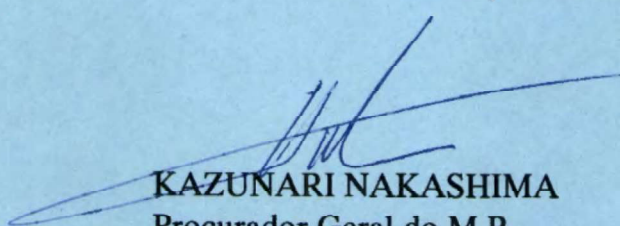
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1372/97 - (APENSOS NºS 056, 173, 530, 531, 664, 1615, 1616, 2876, 2979, 2980, 2981, 2982 E 3302/96; 1371, 1370 E 1369/97)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ALCIONE ALTINI PAES – PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 344/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Costa Marques, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Alcione Altini Paes, face a prática de atos com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Alcione Altini Paes, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave



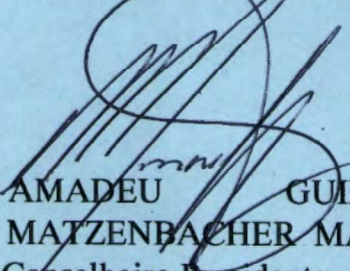
infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

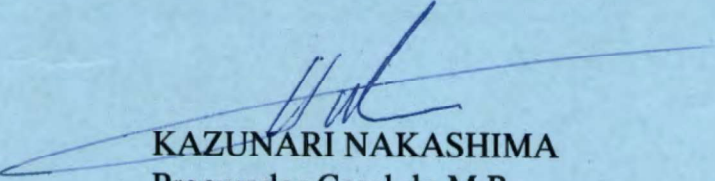
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



RECORRIDO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
4462 DE 25/04
CIRCULOU EM 10/05, 1999

PROCESSO Nº: 1299/98 - (APENSOS NºS 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419 E 729/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: PAULO PETERSEN
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 345/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Petersen, face a prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Paulo Petersen, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave infração às

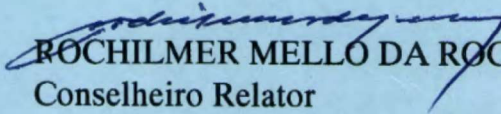


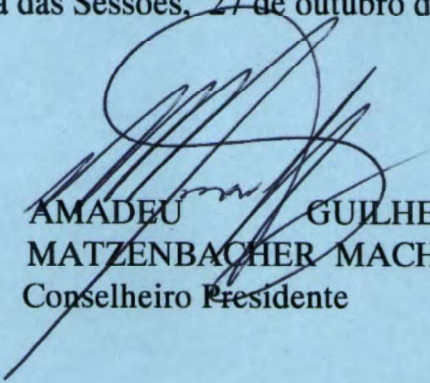
normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

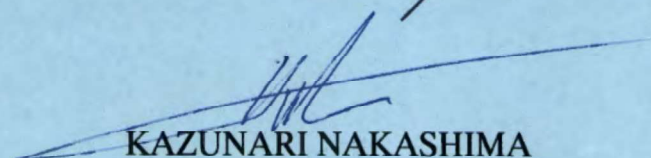
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1303/98 - (APENSOS NºS 1272, 1342, 1343, 1898, 1899, 2320, 2862, 3087, 3677, 4535, 4536 E 4827/97; 395/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: JACY JOSÉ GARCIA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 346/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Jacy Garcia, face a prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Jacy José Garcia, em R\$ 1.250,00



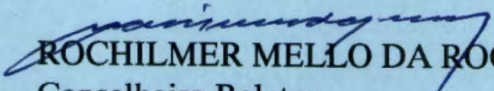
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

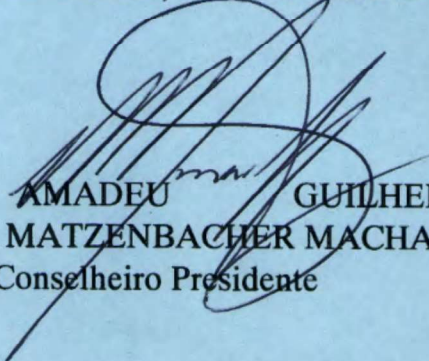
(um mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

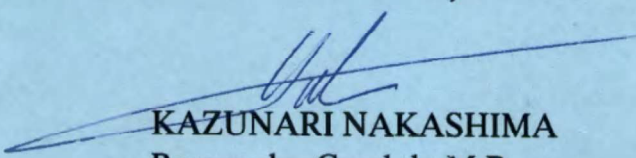
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 08, 03, 00
CIRCULOU EM 08, 03, 00

PROCESSO Nº: 1460/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA PESSOA DO SENHOR NICOLAU ALDO QUEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 347/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra atos praticados pelo Executivo Municipal na pessoa do Senhor Nicolau Aldo Quevedo, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente conhecer** da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra atos praticados pelo Senhor Nicolau Aldo Quevedo, na condição de Prefeito do Município de Castanheiras, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, **no mérito, julgá-la improcedente;**

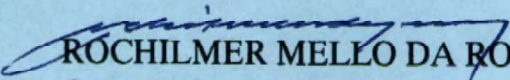
II – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

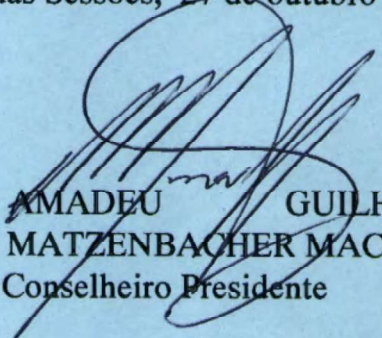


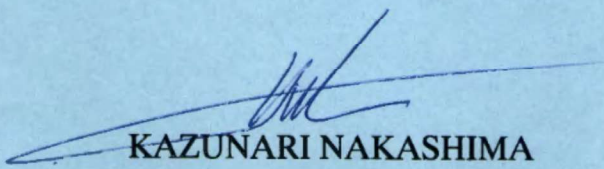
III – **Determinar** o arquivamento do feito, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 444 F. 08, 03, 00
CIRCULOU EM 08, 03, 00

PROCESSO Nº: 1188/98 - (APENSOS NºS 1249, 1329, 1330, 1448, 2319, 2437, 2671, 3129, 3542, 4149 E 4477/97; 084 E 1354/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 348/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

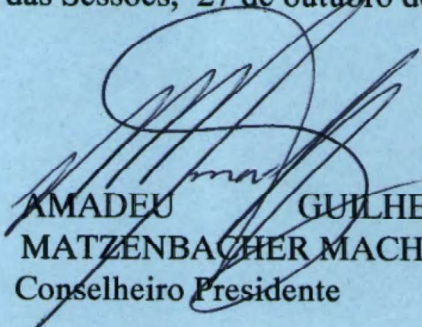
necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que viria a configurar reincidência;

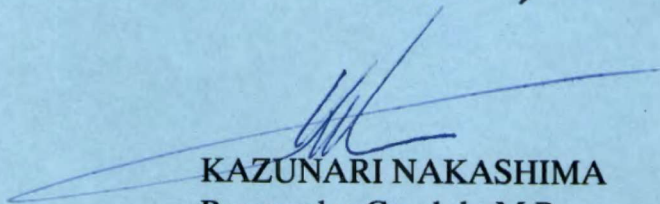
III – **Determinar**, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4447

06 03

CIRCULOJ

06 03

PROCESSO Nº: 1531/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/LUAR
CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 184/95-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 349/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 184/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 184/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de prestação de contas de contratos, todos os documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de



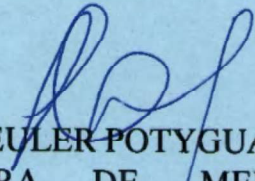
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

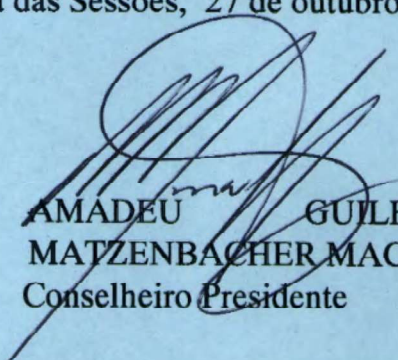
publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

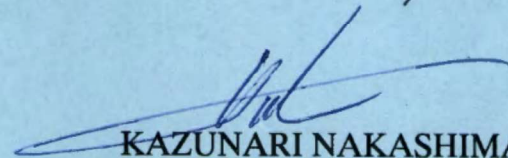
III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4447 DE 08, 03, 00

CIRCULOU EM 08, 03, 00

PROCESSO Nº: 1471/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 066/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ JOACIL GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOÃO ROSA VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
VICTOR SADECK FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 350/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 066/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 066/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, dando-se em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa

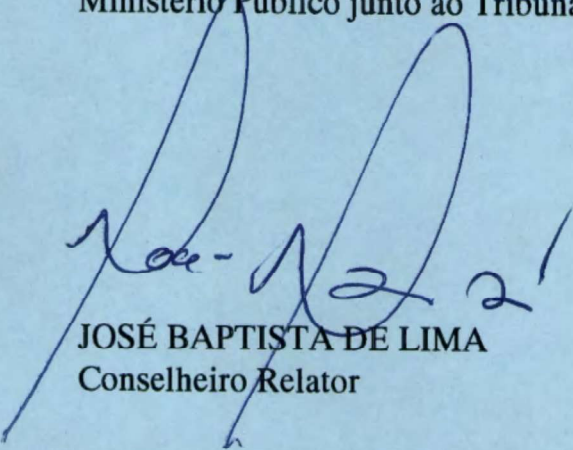


aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, e cláusulas estatuídas nos convênios;

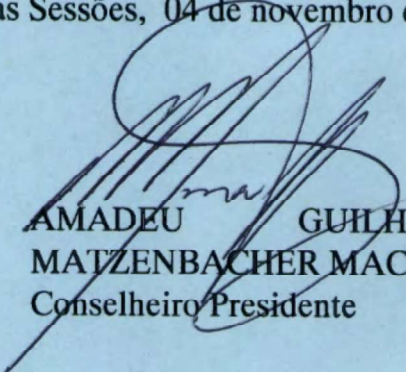
III – **Arquivar** os autos, após adotas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

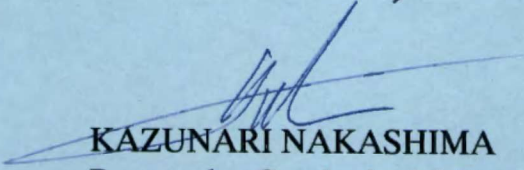
Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER